



PARECER JURÍDICO Nº 36/2026

Referência: Projeto de Lei nº 18/2026-E

Autoria: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – Prefeito Municipal

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, instituindo requisitos de idoneidade aos cargos de Advogado e Advogado do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REQUISITOS DE IDONEIDADE. CARGOS DE ADVOGADO. ADVOGADO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 18, de 03 de fevereiro de 2026, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 18/2026 ao Projeto de Lei nº 18/2026-E; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é atualizar a estrutura de requisitos para o provimento dos cargos de Advogado e Advogado do CREAS no quadro de servidores da Estância Turística de São Roque.

A proposta visa consolidar a segurança jurídica do processo de seleção, estabelecendo a verificação de conduta e idoneidade como etapas fundamentais para o exercício de funções de alta responsabilidade perante a sociedade. Consta da Mensagem:

A advocacia pública desempenha papel fundamental na preservação do patrimônio comum e na correta aplicação da lei nos atos da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Administração. Por lidar diretamente com processos judiciais e orientar a tomada de decisões que afetam toda a coletividade, o cargo exige um perfil de integridade que ultrapassa a mera capacidade técnica. No mesmo sentido, a atuação no âmbito do CREAS requer cuidado ainda mais rigoroso, uma vez que o profissional lida com situações de extrema delicadeza e sigilo, envolvendo o acompanhamento de famílias, crianças e cidadãos em situação de vulnerabilidade. É imperativo assegurar que o acesso a tais informações e o atendimento a esse público sejam realizados por profissionais cuja trajetória de vida inspire a confiança e o respeito necessários.

Cumprе ressaltar que a alteração ora proposta atende às orientações dos Tribunais Superiores, especialmente no que se refere à necessidade de previsão legal para a realização de investigações sobre a vida pregressa de candidatos em concursos públicos. Ao incluir esse requisito na Lei nº 2.208/1994, a Administração Municipal afasta o risco de nulidade de futuros certames, garantindo que o concurso seja realizado de forma transparente e resguardado contra questionamentos judiciais que poderiam acarretar custos e atrasos ao erário.

A presente atualização legislativa não implica a criação de novos encargos, mas sim o aperfeiçoamento dos critérios de admissão, com foco no zelo pela moralidade administrativa e na qualidade do serviço prestado à população de São Roque. Trata-se de um compromisso com a excelência do quadro de servidores e com a proteção das instituições municipais.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles¹:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ratifica que o parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da Administração Pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida

¹Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204.



pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.

Eis a síntese do necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI

A matéria abordada no Projeto de Lei nº 18/2026-E se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. E conforme prescrito no art. 60, §3º, da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito, a saber:

Art. 60. [...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

É de se destacar que o aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo, também, no art. 60, § 3º, II, da própria Lei Orgânica, porquanto são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município. Na lição de Hely Lopes Meireles²:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 520.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como Chefe do Poder Executivo do Município, os projetos de leis que disponham sobre regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração.

Ao Chefe do Poder Executivo cabe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a convivência de iniciar processo legislativo para criação de cargo, mormente em caso como o ora analisado. *In casu*, resta observada a iniciativa para o estabelecimento de condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder Executivo.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

A autonomia municipal está assentada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, com respaldo no art. 29³ da Constituição Federal.

Materialmente constitucional o presente Projeto de Lei, eis que a remuneração dos servidores de cargo de provimento efetivo e a disciplina inerente a esta matéria é de interesse local.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

³ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A autonomia municipal está assentada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, com respaldo no art. 29⁴ da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em comento, não impõe proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não é possível concluir que trata de matérias que são reservadas à competência normativa federal disposta no art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que apenas estabelece condições para o provimento de cargos no âmbito municipal.

Servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança agem em nome do Estado e sua conduta deve, indiscutivelmente, pautar-se por princípios como a impessoalidade, moralidade, ética e lealdade à instituição a que servir. No espírito destes princípios o Projeto de Lei vem exigir plena idoneidade moral para a investidura em cargo público de Advogado, o que se conhece popularmente como ficha limpa.

Adotar a “ficha limpa” para os cargos de Advogado é assegurar a moralidade na administração pública municipal, na medida em que o trato da coisa pública deve ser conduzido por profissionais isentos de qualquer mácula em sua vida presente e pregressa, e até mesmo futura.

A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da Advocacia Pública, sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionabilíssimas e de indiscutível gravidade.

Isso porque, como regra geral⁵, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe:

- (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e

⁴ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

⁵ RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

(ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.

Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do Advogado em relação ao processo criminal a que respondeu, mas de valoração da conduta moral. Assim, a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de Advocacia Pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional. Trata-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 18/2026-E. O Projeto de Lei em questão deverá ser previamente encaminhado às Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em um turno de discussões e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 04 de fevereiro de 2026.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica